

PERDA E RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR POR ATO JUDICIAL:

PROCEDIMENTO NÃO CONTENCIOSO^{1 2 3}

Epaminondas da Costa – Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais

Síntese dogmática

Considerando que a criança e o adolescente não figuram como parte na ação de perda do poder familiar proposta pelo Ministério Público, é inconcebível que venham a ser prejudicados pela *coisa julgada material*, mas apenas beneficiados por ela, tendo em vista o que dispõe o art. 506 do Código de Processo Civil, conjugado com as disposições dos arts. 19, 43 e 45, § 1º, parte final, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069 de 1990).

Com efeito, frustrada a inserção da criança ou do adolescente em família substituta, cujos pais tenham sido destituídos do poder familiar, e contanto que haja a constatação técnica superveniente sobre a possibilidade da reintegração à família de origem, bastará que o juiz da infância e da juventude, em sede de jurisdição voluntária, determine o cancelamento da averbação da perda do poder familiar (arts. 102, item 6º, “*a contrario sensu*”, e 164 da Lei dos Registros Públicos).

Proposta de enunciado

Ação de perda do poder familiar. Sentença com trânsito transitada em julgado. Colocação em família substituta frustrada. Possibilidade reintegração familiar. Averbação destituição poder familiar cancelada. Jurisdição voluntária.

Sumário

- I- Introdução
- II- Fundamentação da tese
- III- Conclusão

Introdução

Caracterizando-se como sanção de natureza civil, com fundamento nas disposições do art. 1.638 do Código Civil, a decretação da perda/destituição do poder familiar mediante sentença transitada em julgado

¹ Com outro título e elaborada ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, esta tese havia sido aprovada no XXIV Congresso da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude, realizado em Natal-RN, no período de 16/05 a 18/05/2012. Houve pequenas correções no título da tese, com o acréscimo do adjetivo “deontico” após o substantivo “vínculo”, traduzindo, pois, a expressão “vínculo deontico”, o conjunto de deveres imanes à filiação biológica. A conclusão sofreu pequena alteração em sua parte final, resultante de sugestão apresentada na comissão temática, tendo sido acolhida pelo autor da tese, bem como aprovada por todos os presentes. No congresso estadual promovido pela Associação Mineira do Ministério Público, no ano de 2012, na cidade de Araxá-MG, o título era: *Destituição/perda do poder familiar frustrada: restabelecimento jurídico do vínculo deontico da filiação biológica*.

² Além da adoção de novo título mais claro e direto, esta versão da tese anterior está atualizada de acordo com o Código de Processo Civil em vigor.

³ *In:* Congresso Nacional do Ministério Público, XXIV, 2022, Fortaleza-CE. Disponível em: <https://arx.iweventos.com.br/evento/cnmp2022/trabalhosaprovados>. Acesso em 14/06/2022.

desempenha a função prática de viabilizar a colocação em família substituta, sob a forma de guarda, de tutela ou de adoção, da criança ou do adolescente vítimas do abandono familiar e/ou de violência grave e recorrente.

Essa colocação em família substituta independerá da concordância dos pais, razão por que eles não integrarão a relação processual no requerimento de guarda, de tutela ou de adoção, formalizado em sede de jurisdição voluntária.

Acontece que nem sempre se consegue êxito na colocação da criança ou do adolescente em família substituta, seja em razão de características pessoais desses ou do fator idade, seja em razão da recusa categórica da própria criança ou do adolescente quanto à aceitação de uma nova família.

Não bastasse isso, é preciso considerar que o acolhimento institucional e a inclusão da criança e do adolescente em programa de acolhimento familiar são medidas temporárias e excepcionais, com duração máxima, em regra, de 18 (dezoito) meses, a teor do disposto no art. 19, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Consequentemente, existem situações concretas em que somente a reintegração familiar se mostra possível concretamente, contanto sobrevenham aos autos da medida de proteção informações técnicas alusivas à mudança na estrutura protetiva da família de origem.

No contexto acima exposto, não raro, o restabelecimento do poder familiar se faz necessário, conforme experiência vivenciada há anos na Comarca de Uberlândia-MG (*vide* anexos ao final da tese).

Fundamentação da tese

O art. 1.638 da Lei n. 10.406 de 10/01/2002 – Código Civil – trata das situações que poderão acarretar a perda do poder familiar. São causas legais para a destituição do poder familiar, nos termos do referido artigo de lei: a) castigar imoderadamente o filho; b) deixar o filho em abandono; c) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes (consumo de substâncias entorpecentes, alcoolismo, “vadiagem”, cometimento de crimes em geral); e d) incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (abusar da autoridade de pai ou de mãe). Existem outras hipóteses previstas no referido artigo de lei.

Vê-se, assim, que a decretação da perda/destituição do poder familiar por ato judicial desempenha a função prática de viabilizar a colocação em família substituta, sob a forma de guarda, de tutela ou de adoção, da criança ou do adolescente vítimas do abandono familiar e/ou de violência grave e recorrente.

Essa colocação em família substituta independerá da concordância dos pais, razão por que eles não integrarão a relação processual no requerimento de guarda, de tutela ou de adoção, formalizado em sede de jurisdição voluntária.

Foi sustentado na introdução desta tese jurídica que nem sempre crianças e adolescentes cujos pais tenham sido destituídos poder familiar conseguem ser integrados numa família substituta, fato que frequentemente ocorre por meio da adoção. A expressão “família substituta” se opõe à locução “família natural”, definida esta, legalmente, como a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e os seus descendentes (art. 25 do ECA).

Advirta-se que, em se tratando de maior de 12 (doze) anos de idade, será indispensável a sua aquiescência, colhida em audiência, quanto à colocação em família substituta, seja sob a forma de guarda ou de tutela, seja mediante adoção (cf. arts. 28, § 2º e 46, § 2º do ECA).

Com efeito, diante da recusa peremptória da criança ou do adolescente de ser colocado em família substituta e, além disso, passando a evadir frequentemente do ambiente de acolhimento institucional ou familiar com a finalidade de se encontrar os pais, afigura-se irrazoável que não se verifiquem as condições de proteção supervenientes porventura detectáveis. Isso será feito em diapasão com os princípios estatutários da intervenção

mínima, da proporcionalidade e atualidade, da responsabilidade parental, da prevalência da família, da oitiva obrigatória e participação, dentre outros, previstos no art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É bem verdade que diversos operadores do direito, presos à ortodoxia processual da coisa julgada, argumentarão com a impossibilidade de que haja o restabelecimento, no registro civil de pessoas naturais, da filiação “extinta” por força de sentença transitada em julgado.

Entretanto, algumas questões relevantes se apresentam aqui.

Primeiro: na ação de destituição ou perda do poder familiar, a relação processual se estabelece geralmente entre o Ministério Público – como parte pública autônoma *presentando* a sociedade – e os pais da criança ou do adolescente em situação de abandono ou de maus-tratos graves e recorrentes. Dito de outra forma: o Ministério Público não atua como substituto processual dessa criança ou adolescente, até porque o art. 177 do diploma processual civil em vigor prescreve: “O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais”.

Não bastasse isso, o art. 201, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma expressa, atribui ao Ministério Público a legitimidade para a propositura da referida ação, de forma autônoma e não como substituto processual. A mesma ação pode ser ajuizada, também, pelos adotantes, cumulativamente com o pedido de adoção.

Segundo: considerando que a criança ou o adolescente não figuram como parte na ação de perda do poder familiar proposta pelo Ministério Público, ilustrativamente, eis que, nos termos do art. 506 do Código de Processo Civil, não poderão ser prejudicados pela *coisa julgada material* viabilizadora da colocação em família substituta, mas apenas beneficiados por ela, haja vista o disposto nos arts. 19, 43 e 45, § 1º, parte final, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069 de 1990).

Enfim, não se trata aqui da aplicação da teoria da relativização da coisa julgada objetivando evitar que os seus efeitos prejudiquem quem não tenha sido parte ação de destituição ou perda do poder familiar: a criança ou o adolescente.

Lado outro, o art. 47, § 2º do ECA estabelece que, quando houver a sentença de adoção, expedir-se-á o mandado judicial, que será arquivado no registro civil, dele resultando o cancelamento do registro original do adotando. Inexistindo a adoção, constará apenas do registro civil a averbação da perda do poder familiar, conforme dispõe o art. 102, item 6º, da Lei n. 6.015 de 31/12/1973 – Lei dos Registros Públicos (LRP).

Desse modo, frustrada a inserção da criança ou do adolescente em família substituta, cujos pais tenham sido destituídos do poder familiar, e contanto que haja a constatação técnica superveniente sobre a possibilidade da reintegração à família de origem, bastará que o juiz da infância e da juventude, em sede de jurisdição voluntária, determine o cancelamento da averbação da perda do poder familiar (art. 102, item 6º, “a contrario sensu”, e 164 da Lei dos Registros Públicos).

O requerimento acima mencionado deverá ser formalizado por defensor público ou advogado nomeado, nos termos do art. 141, § 1º, do ECA. O Ministério Público atuará no processo como fiscal da ordem jurídica, tendo em vista a aparente contradição que existiria entre a sua posição de parte autora na ação de perda do poder familiar e, em seguida, figurar como requerente do restabelecimento desse mesmo poder familiar.

Advirta-se, a propósito, mostrar-se irrazoável que a situação de fundo abordada nesta tese seja resolvida juridicamente por intermédio da propositura de nova ação – suponha-se ação declaratória de maternidade e/ou de paternidade –, por inexistir pretensão resistida, ou seja, pais e filhos querem a manutenção do vínculo biológico ou socioafetivo rompido por sentença judicial.

Afora isso, averba-se no registro público apenas a destituição ou a suspensão do poder familiar, porém sem que haja o cancelamento do registro. Noutros termos, cuida-se de uma simples anotação (averbação), podendo

ser cancelada posteriormente, contanto que sejam cumpridas as formalidades legais próprias, assim como ocorre com as anotações no registro imobiliário, passíveis expressamente de cancelamento (cf. art. 250 da Lei n. 6.015 de 1973).

Outrossim, é inconcebível que a presente situação seja solucionada por meio do instituto da adoção, o qual se destina a instituir a relação de parentesco entre pessoas que não estejam ligadas pelo vínculo da consanguinidade. Portanto, a adoção como filho, de alguém que a própria natureza atribuiu tal condição, geraria o estado de perplexidade.

CONCLUSÃO

Quando se mostrar totalmente inviável a colocação em família substituta, da criança ou adolescente elegível para adoção, contanto que os estudos psicossociais não contraindiquem o retorno à família natural, é possível a determinação judicial do cancelamento da averbação da destituição do poder familiar no registro civil, restabelecendo-o nos próprios autos da ação de destituição do poder familiar ou da medida de proteção, de maneira não contenciosa, com fundamento no art. 164 da Lei n. 6.015 de 1973.

Uberlândia-MG, 21 de dezembro de 2021.

ANEXOS: modelos que foram adotados na Comarca de Uberlândia-MG em relação ao restabelecimento do poder familiar

“EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE UBERLÂNDIA - MG

Processo: 0702.06.282465-2

Requerentes: C. J. C. B. e
L. F. C. B.

C. J. C. B. e L. F. C. B., ambos adolescentes, por sua CURADORA ESPECIAL que esta subscreve, designada por esse juízo através do despacho de fls. 361, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer

RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

1- BREVE RELATO

A mãe dos adolescentes, J. C. S. foi destituída do poder familiar em 24/06/2009, através de sentença judicial (fls. 184/194), já transitada em julgado.

Os adolescentes ficaram abrigados até meados do ano de 2012, e não foram colocados em família substituta, e, muito menos, foram adotados.

Por algum tempo, a mãe foi impedida de aproximar-se dos adolescentes. Posteriormente deu-se o restabelecimento do contato entre mãe e filhos, e, desde 22/06/2012, conforme decisão de fls. 348/350, os menores deixaram a instituição ‘Missão Criança’ e estão sob a guarda provisória da mãe.

Conforme relatório elaborado por profissionais da instituição ‘Missão Criança’ (fls. 362), os adolescentes ‘encontram-se bem e já se adaptaram à sua nova vida com a mãe’. Informa, mais,

que os menores estão matriculados e frequentes na escola, bem como a mãe deles tem trabalho fixo e encontra-se bem equilibrada emocional e psicologicamente.

Em tese bem fundamentada (fls. 356/360), o ilustre representante do Ministério Público, Dr. Epaminondas da Costa, defende o restabelecimento do vínculo deontológico da filiação biológica sem a necessidade de ajuizamento de ação judicial específica para este fim.

2 – DO RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR

A destituição do poder familiar é uma sanção grave, imposta por sentença judicial, ao pai ou mãe que pratica qualquer um dos atos que a justificam, sendo em regra, permanente.

Porém, vários doutrinadores, dentre eles, Maria Berenice Dias e Maria Helena Diniz, defendem que o seu exercício possa ser restabelecido, se provada a regeneração do genitor ou se desaparecida a causa que determinou a destituição.

Embora este restabelecimento do poder familiar, defende alguns autores, deva ser manejado através de procedimento judicial, de caráter contencioso, essa curadora, visando agilização das decisões judiciais, através da desburocratização dos procedimentos, tudo isso visando o interesse maior dos adolescentes, coaduna com a tese apresentada pelo douto Promotor de Justiça, Dr. Epaminondas da Costa.

De acordo com essa tese, a coisa julgada não atinge os menores, que não eram partes no processo de destituição. Tampouco, defende o *parquet*, houve o cancelamento do registro civil dos menores, somente averbação da decisão de destituição do poder familiar. Sendo assim, para que seja restabelecido o vínculo jurídico da mãe com os menores, bastaria que os adolescentes, através de curador especial nomeado pelo juízo, requeressem, em juízo, o restabelecimento do assentamento no registro civil, de acordo com o art. 109, da lei 6.015/73.

Corroborando com o entendimento acima, o promotor de justiça, Dr. José Luiz Mônaco da Silva em artigo divulgado no ‘site’ do Ministério Público do Estado de São Paulo⁴, defendeu que:

‘Não há, *data venia*, dispositivo legal algum vetando aos pais a possibilidade de requererem ao juiz o restabelecimento do pátrio poder perdido por sentença definitiva. Nem o Código Civil nem o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbem, ainda que implicitamente, o restabelecimento do pátrio poder’.

Nesse artigo, o douto promotor trouxe entendimento sobre a restituição do poder familiar, esposado por José Antonio de Paula Santos Neto, em sua monografia ‘Do Pátrio Poder’⁵:

‘Dependerá sempre de ato judicial, devendo o Juiz se certificar, sem dúvidas, da existência de condições absolutamente propícias, inclusive dando ao Ministério Público oportunidade de manifestação. Os pais destituídos, embora possam requerer a restituição, não terão nenhum direito a ela, que será concedida pela autoridade judiciária de acordo com o que for mais proveitoso para o menor’.

Amparada pelos fatos demonstrados nos autos, ou seja, que os adolescentes não têm interesse em serem adotados e já se encontram plenamente adaptados à “re”-convivência com a mãe biológica, e que a mãe, na atualidade, tem condições emocionais e psicológicas de suportar o poder/dever

⁴ Disponível em http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/doutrina/doutrinas_artigos.

⁵ Ed. Revista dos Tribunais, 1994, p. 192.

familiar, embora necessite de ajuda material, essa curadora defende que o restabelecimento do poder familiar se dê na forma do art. 109, da Lei 6.015/73.

3 – DA OITIVA DOS ADOLESCENTES

De acordo com o inciso XII, do art. 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente, um dos princípios que devem reger a aplicação das medidas em favor dos menores é a:

‘XII- oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei’.

Por isso, requer que seja designada audiência para a oitiva dos adolescentes, de forma a colher as suas declarações, comprovando-se que os motivos que levaram à perda do poder familiar da mãe biológica não mais existem e que eles se encontram harmonizados com a volta da convivência familiar.

Dessa forma, ouvidos os menores e restabelecido o poder familiar para a mãe biológica, assegurados estarão os direitos dos adolescentes, dentre outros, aqueles que se referem à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4.º, ECA).

5- DA INCLUSÃO DA FAMÍLIA EM PROGRAMA DE AUXÍLIO

Considerando que a família vem sendo ajudada financeiramente com uma cesta básica mensal, conforme informado pela instituição ‘Missão Criança’ (fls. 362), requer que seja providenciada a inclusão da família em “programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente”, para garantir que as necessidades materiais básicas dos adolescentes sejam supridas, conforme dispõe o inciso IV, do art. 101, do ECA.

6- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, *REQUER*:

- 1) recebimento e juntada do presente requerimento aos autos, para que produza seus efeitos de direito;
- 2) designação de audiência para oitiva dos adolescentes;
- 3) o restabelecimento do poder familiar, na forma do art. 109, da Lei 6.015/73;
- 4) inclusão da família em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente, conforme dispõe o inciso IV, do art. 101, do ECA.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente, prova documental, testemunhal e depoimento pessoal dos requerentes.

Requer, desde já, esta curadora especial, o arbitramento dos honorários.

Uberlândia, 18 de fevereiro de 2013.

CARLA CRISTINA DINIZ LADEIRA AMÂNCIO
OAB-MG 136.769”

“Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Autos nº: 0702.06.282465-2

Vistos.

Diante do parecer ministerial de fls. **355/360** e com base nos arts. **141, §1ª**, parte final e **142**, parágrafo único, do ECA, nomeio Curador Especial aos adolescentes C. J. C. B. e L. F. C. B., na pessoa da advogada **Dra. Carla C. Diniz L. Amâncio**, inscrita na OAB/MG sob o nº **136.769** (telefone: **3214- 2637**), que terá vista dos autos, pelo prazo de **48** (quarenta e oito) horas, para manifestar-se sobre a nomeação.

Se aceita a nomeação, dê-se vista à Curadora Especial, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação da Curadora Especial ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

P.I.C.”

“Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Autos nº: 0702.06.282465-2

Vistos.

Designo audiência para oitiva dos adolescentes C. J. Cardoso B. e L. F. C. B. para o dia ___/___/2013, às ___:___ horas.

Intimem-se, pessoalmente, os adolescentes C. J. C. B. e L. F. C. B., na pessoa de sua genitora J. C. S., residentes no endereço de fl. 343, para comparecimento.

Intime-se a genitora dos adolescentes J. C. S., pessoalmente, no endereço de fl. 343, para comparecimento.

Intime-se a Curadora Especial, Dra. Carla C. Diniz L. Amâncio, via publicação, para comparecimento.

Dê ciência ao Ministério Público.

P.I.C.”

“Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE UBERLÂNDIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Autos nº 702.06.282465-2

Data: 4.4.2013

TERMO DE AUDIÊNCIA - Aos quatro (4) dias do mês de abril (4) do ano de dois mil e treze (2013), nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, no Fórum Abelardo Penna, na sala de audiências do Juizado da Infância e da Juventude, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. Édila Moreira Manosso, o ilustre Representante do Ministério Público, as técnicas do Juízo e a Curadora Especial, Dra. Carla Cristina Diniz Ladeira Amâncio, OAB/MG 136.769. Presentes também os adolescentes e sua genitora. Ouvida, a genitora respondeu que: está trabalhando há quatro anos e quatro meses com carteira assinada; seu ex-companheiro

faleceu; além dos filhos que foram destituídos, em número de cinco, a depoente tem outra criança de seis anos, que não foi institucionalizada e que continuou em sua companhia; as três filhas foram adotadas após o processo de destituição; os dois filhos, L., de onze anos e C., de dezesseis anos, ficaram institucionalizados após a destituição, mas não foram adotados; há nove meses lhe foi concedida pelo Juízo a guarda provisória de seus filhos, mesmo destituídos; durante o período de convivência com os Filhos esta se fez de forma saudável e sem nenhum trauma; os filhos se adaptaram bem à nova realidade da depoente e se relacionam bem com a depoente e com sua filha de seis anos; os filhos são obedientes, respeitosos; os filhos estão indo para a escola, sendo que o C. dá trabalho para acordar; os filhos são caseiros e a depoente não está conseguindo nenhuma ajuda da família; a família do pai das crianças também não presta nenhum tipo de ajuda; manifesta expressamente o desejo de ficar com a guarda dos filhos. O **MP** nada perguntou. A **Curadora Especial** nada perguntou. Ouvidos, o adolescente e a criança responderam que: estão bem e desejam permanecer na companhia da mãe; ambos estão estudando, saudáveis; gostam da irmãzinha e estão convivendo bem. O **MP** nada perguntou. A **Curadora Especial** nada perguntou. Com a palavra o MP, assim manifestou: "*MM. Juíza, relatório verbal. O acervo probatório demonstra que o pedido merece integral provimento. Os adolescentes manifestaram-se favoráveis ao pedido. O trânsito em julgado da destituição do poder familiar não constitui óbice legal ao deferimento do pedido, uma vez que o que deve ser analisado é se a genitora encontra-se em condição de exercer o poder familiar. Restou evidenciado claramente que a requerente modificou integralmente seu comportamento anterior. Assim, o MP requer a V. Exa. julgue integralmente procedente o pedido em relação aos filhos da requerente, inclusive oficiando-se ao CRCPN anulando-se a averbação da destituição do poder familiar*". Com a palavra a **curadora especial**, assim manifestou: "*MM Juíza, quanto à restituição do Poder Familiar, requeiro seja feito nos termos do art. 109, da Lei 6015 de 1973. Ratifico a solicitação de inclusão da família em programa social e requeiro a fixação de honorários*". **Em seguida pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão:** "*Vistos etc.. Trata o presente feito do pedido de restituição do poder familiar de C. J. C. B. e L. F. C. B., filhos de J. C. S., ao argumento de que, após o trânsito em julgado da decisão de destituição do poder familiar de ff. 184/194. os requerentes ficaram abrigados até meados de 2012, não sendo colocados em família substituta, nem adotados. Alegam que após algum tempo a mãe foi impedida de aproximar-se dos adolescentes, sendo que posteriormente, deu-se o restabelecimento do contato entre mãe e filhos desde 22.6.2012, tendo os adolescentes deixado a instituição de acolhimento e ficado sob a guarda provisória da mãe. Conforme relatório da instituição de acolhimento, os adolescentes 'encontram-se bem e já se adaptaram à sua nova vida com a mãe'. Informa que os adolescentes estão matriculados e frequentes na escola, sendo que a mãe tem trabalho fixo e encontra-se bem equilibrada emocional e psicologicamente. Argumenta que o MP, defende o restabelecimento do vínculo deontico da filiação biológica sem a necessidade de ajuizamento de ação judicial específica para este fim. Foi realizado o estudo psicossocial, laudo constante às ff. 343/344, sendo favorável ao requerimento autoral. Na presente audiência foram ouvidos a requerente e seus filhos. O MP e a curadora especial pelo adolescente e a criança apresentaram alegações finais. **É o breve relato. Decido.** Considerando a documentação que se acha nos autos a comprovar a identidade, o endereço e bem assim que a genitor a dos requerentes goza de boa saúde física e mental e encontra-se totalmente reabilitada, bem como se apresentam a adolescente e a criança, bem adaptadas à família da genitora, o que se constatou nos depoimentos prestados neste ato, além do parecer Ministerial, o qual opinou pela procedência da ação, e atenta a que se trata de uma decisão que não fará coisa julgada, podendo ser alterada a qualquer momento, inclusive de ofício se isso se mostrar necessário para o bem da criança. Ademais, a Lei 6015 de 1973, no art. 109, caput, prescreve que 'Quem pretender que se restaure, supra, ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados (...)'. Posto isso, concedo a Guarda "DEFINITIVA" a J. C. S. e a nomeio guardiã da criança e do adolescente, mediante termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o munus na forma do art. 33 e seguintes do ECA, restabelecendo o Poder Familiar. Lavre-se o termo e colha as assinaturas, juntando cópia aos autos. Em vista das alegações e provas produzidas nos autos, determino a expedição de mandado ao CRCPN desta comarca para **anulação** da averbação da destituição do poder familiar de J. C. S. em relação*

aos filhos, C. J. C. B., matrícula n.º. 0591960155 2002 1 00178 271 0213298 31. do dia 10 de fevereiro de 2010 e L. F. CA. B., * matrícula n.º. 0591960155 2002 1 00178 272 0213300 06, do dia 9 de fevereiro de 2010, Fixo os honorários da curadora especial em R\$800,00. Observadas as formalidades legais expeça-se a certidão. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publicado em audiência, ficando intimados os presentes". Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. Uberlândia, MG, quatro (4) de abril (4) de dois mil e treze (2013). As _____ Édila Moreira Manosso, Juíza de Direito. Eu _____ Robson Gonçalves de Sousa, Oficial de Apoio Judicial, o digitei e assino.

"Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Autos n.º 702 06 282465-2

MANDADO DE AVERBAÇÃO

A DRA. **ÉDILA MOREIRA MANOSSO**, MM^a. **JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS**, na forma da Lei, etc.

MANDA, ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Uberlândia-MG que lhe sendo este apresentado devidamente assinado, PROCEDA AO CANCELAMENTO da DESTITUIÇÃO do Poder Familiar da genitora J. C. S., às margens do Registro de Nascimento dos menores **C. J. C. B.**, matrícula n.º 059196015520021001782710213298-31 e **L. F. C. B.**, matrícula n.º. 059196015520021001782720213300- 06, tudo de acordo com sentença prolatada por este Juízo, cuja cópia segue anexa. **DETERMINO** ainda que seja enviada a este Juízo cópia da certidão de nascimento devidamente averbada.

Feito sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 141 § 2º do ECA e da Lei 1060/50.

CUMPRASE. Dado e assado nesta cidade e Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos oito (08) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____ (Beatriz Nascimento Silva), Técnica de Apoio Judicial, subscrevi.

ÉDILA MOREIRA MANOSSO
Juíza de Direito

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL -
	ESTADO DE MINAS GERAIS
	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
	CERTIDÃO DE NASCIMENTO
	NOME:
	L. F. C. B.
	MATRÍCULA:
	0591960155 2002 1 00178 272 0213300 06

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

DIA MÊS ANO

oito de dezembro de dois mil e um

08/12/2001

HORA:

MUNICIPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

10:10

Uberlândia MG

MUNICIPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO LOCAL DE NASCIMENTO

SEXO

Uberlândia - MG

no Hospital São Francisco
de Paula

masculino

FILIAÇÃO

C. A. B.

J. C. S.

J. B. F. e M. F. A. B.

J. B. C. S. e N. M. S.

Averbação: De acordo com o Mandado do MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca; expedido em 02/06/06, ora apresentado e arquivado, foi decretada a "SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR" dos genitores do registrado deste assento, Sr. C. A. B. e Sr^a J. C. S. Uberlândia 14/06/06, Averbação: De acordo com o Mandado da MM^a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca expedido em 28/01/2010, ora apresentado e arquivado, Foi decretada a Destituição do Poder Familiar da genitora do registrado deste assento, Sra. J. C. S.. Dou fé. Uberlândia, 09/02/2010. Averbação: De acordo com o Mandado da MM^a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca expedido em 08/04/2013, foi decretado o CANCELAMENTO da Destituição do Poder Familiar da genitora do registrado, Sra. J. C. Uberlândia. 15/04/2013